



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016276-96.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante INTERCEMENT BRASIL S/A, é embargado COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos, nos termos que constarão do V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.599

Embargos de Declaração nº 1016276-96.2016.8.26.0562/50000

Embargante: INTERCEMENT BRASIL S/A

Embargada: CET-SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada. Necessidade de fixação de honorários em favor da embargante, à razão de 10% sobre o proveito econômico por ela obtido. **Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Intercement Brasil S/A** contra V. Acórdão de fls. 345/350, que deu parcial provimento a seu apelo, anulando apenas as multas multiplicadoras por não indicação de condutor, ensejando, assim, a redução da verba honorária atribuída à parte contrária a 10% sobre o valor da condenação.

A requerente postula esclarecimento do Aresto em relação aos honorários. Afirma que a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos teria sucumbido em maior parte da pretensão, razão pela qual deveria suportar os respectivos ônus.

Intimada a parte contrária a apresentar contrarrazões aos embargos (fls. 12), estas sobrevieram a fls. 15/18.

O feito foi suspenso até o trânsito em julgado do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (fls. 19/21).

É o relatório.

Há, de fato, lacuna a ser sanada – importando modificação do julgado.

Com efeito, a r. sentença condenara a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Acolhendo em parte o apelo daquela, o V. Acórdão reduziu os honorários devidos à CET a 10% da condenação; mas não fixou honorários em favor da parte contrária, que por meio de seu recurso logrou inverter em parte o desfecho da causa.

Cumpre, portanto, sanar o ponto omissivo; e assim fixam-se os honorários devidos aos patronos da ora embargante em **10%** do proveito econômico obtido através do recurso, sem prejuízo da verba fixada em favor da CET – que incide apenas sobre os valores cuja cobrança se julgou procedente.

Ante os fundamentos expostos, **acolhem-se os embargos, com efeitos modificativos.**

BANDEIRA LINS
RELATOR